



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
128ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 206/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **60143.000478/2023-31**
Órgão: **CEX - Comando do Exército**
Requerente: **M.B.V.**

Resumo do Pedido

O Requerente, fazendo menção ao “*acampamento bolsonarista em frente ao QG do Exército*”, questionou se o Exército recolheu os bens deixados pelos manifestantes, após a desmontagem do acampamento, e se foi feita uma relação do que foi deixado. Solicitou a íntegra desse levantamento, especificando: “*inclusive de bens ou qualquer outro objeto que já tenha sido devolvido ao dono. Em caso de devolução, peço que seja indicado quando e para quem foi feita essa devolução. Pergunto ainda até quando esses objetos serão guardados pelo Exército e qual deve ser a destinação dos objetos que restarem após essa data*”.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que durante a desmontagem das estruturas deixadas no acampamento foram encontrados os seguintes itens: barracas, colchões, malas, roupas, aparelhos eletrônicos, alimentos, material de higiene e documentos pessoais. Acrescentou que material recolhido foi centralizado numa Organização Militar do Setor Militar Urbano para posterior retirada por parte dos donos.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que resposta estava incompleta e reiterou o pedido inicial. Observou que, ao tratar da íntegra, esperava, pelo menos, uma indicação do número de itens e não apenas uma lista genérica. Repetiu que, em caso de devolução, que fosse indicado quando e para quem foi feita essa devolução. Ademais, enfatizou o questionamento sobre “*até quando esses objetos serão guardados pelo Exército e qual deve ser a destinação dos objetos que restarem após essa data*”.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O CEX manteve seu posicionamento inicial.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou seu pedido de disponibilização da íntegra do levantamento dos materiais recolhidos pelo Exército.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou o posicionamento inicial.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido original.

Análise da CGU

A CGU registrou em seu parecer que, com o propósito de obter subsídios para sua análise, fez interlocução com o CEX. Conforme registrado nos autos, as perguntas com as respectivas respostas, obtidas por meio dessa interlocução, são transcritas a seguir:

“a) Há uma listagem dos bens recolhidos, com as possíveis baixas quando da devolução aos seus donos de origem?”

Resposta: *Sim*

b) Da possível baixa, há um controle para quem foi feita essa devolução?”

Resposta: *sim*

c) até que data haverá a guarda dos bens?”

Resposta: *foi encaminhada a relação de materiais para conhecimento e providências das autoridades judiciárias competentes. Salvo melhor juízo, caberá a essas autoridades judiciárias a decisão sobre a guarda dos bens.*

d) qual deve ser a destinação dos objetos que restarem após essa data supracitada?”

Resposta: *tendo sido encaminhada a relação de materiais recolhidos, deve-se aguardar a decisão das autoridades judiciárias quanto à destinação dos objetos.*

e) há possibilidade de disponibilidade dessa listagem com os dados de recolhimento e baixa dos bens, excluindo-se eventuais dados pessoais e sensíveis?”

Resposta: *tendo sido encaminhada a relação de materiais recolhidos, deve-se aguardar a decisão das autoridades judiciárias quanto à possibilidade de divulgação da lista ou fornecimento de outras informações.*

** em resposta adicional, aquele Comando do Exército esclareceu que os documentos foram enviados para comporem o inquérito 4879-Atos Antidemocráticos, cujo relator é o Min. Alexandre de Moraes do STF.”*

Passando à análise dos autos, a CGU ponderou sobre as justificativas elencadas pelo CEX, incluindo a informação disponibilizada pelo Órgão de não ser possível repassar ao Requerente as informações solicitadas, uma vez que o assunto estaria sob a responsabilidade de autoridades judiciárias, com processo aberto no Supremo Tribunal Federal (STF) referente aos atos ocorridos na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, em 08/01/2023. A CGU registrou que, como citado acima, o CEX informou que as informações requeridas compõem o Inquérito nº 4.879 - Atos Antidemocráticos, cujo relator é o Ministro Alexandre de Moraes. A Controladoria destacou que a negativa de acesso à informação encontra amparo nas demais hipóteses legais de sigilo que não foram excluídas pela Lei nº 12.527, de 2011, conforme dispõe o art. 22 da referida Lei, corroborado com o inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012. Por fim, destacou que, de fato, ao consultar o sítio eletrônico do STF, verificou que o Inquérito nº 4.879 “*está classificado como sigiloso, com a ocultação de várias informações sobre a sua tramitação*” (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6237443>).

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso com fundamento no disposto no art. 22 da Lei 12.527, de 2011, visto que as informações solicitadas compõem o Inquérito nº 4.879, abarcado por segredo de justiça no Supremo Tribunal Federal.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido acrescentando que a solicitação diz respeito a “*informação importante para avaliação dos atos do poder público*”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, extrai-se que, em interlocução com a CGU, o Órgão requerido comunicou que as informações pleiteadas pelo Requerente integram o Inquérito nº 4.879 - Atos Antidemocráticos, que está sob sigilo. O Órgão também esclareceu que a possibilidade de divulgação da listagem dos bens recolhidos, objeto de solicitação do Requerente, ou de fornecimento de outras informações sobre o assunto, depende de decisão das autoridades judiciárias, cabendo a elas, salvo melhor juízo, a decisão sobre a guarda dos bens. Assim, como constatado em 3ª instância, esta Comissão ao consultar o sítio eletrônico do STF (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6237443>), constatou que o referido Inquérito nº 4.879 ainda consta como sigiloso. Diante do exposto, tendo em vista a declaração do Órgão, revestida pelos princípios da presunção de veracidade e da boa-fé pública, de que as informações pleiteadas integram o referido inquérito sigiloso, esta Comissão acompanha a decisão exarada em 3ª instância e decide pelo indeferimento do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide por seu indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei 12.527, de 2011, tendo vista a declaração do Órgão de que as informações pleiteadas integram o Inquérito nº 4.878, que consta como sigiloso.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852506** e o código CRC **823BAEBF** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000031/2023-70

SUPER nº 4852506